



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

AUTOS Nº 4005290-08.2021.8.04.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS REUNIDAS.
RELATORA: DRA. MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA.
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL.
IMPETRANTE: ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA FILHO.
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITACOATIARA-AM.

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Robson Almeida de Siqueira Filho** em face de ato tido coator do **Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itacoatiara**, ao qual recebeu a Denúncia por quebra de decoro parlamentar, instaurando Processo Administrativo para apurar eventual acúmulo indevido de cargos públicos (improbidade administrativa) pelo impetrante.

Em suas razões mandamentais (fls. 1/15), o autor sustenta, em síntese, que o fato descrito na denúncia, qual seja, acúmulo indevido de cargos públicos, trata de improbidade administrativa, a qual deveria ser julgada pelo Poder Judiciário, conforme inteligência do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, sendo o Poder Legislativo local absolutamente incompetente.

À fl. 233, acautelei-me quanto ao pedido de liminar, determinando a intimação da autoridade dita coatora para presta informações e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Às fls. 234/236, o impetrante requereu a reconsideração do supracitado despacho alegando a existência de fato novo, já que fora oficiado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas para se manifestar sobre a denúncia de suposta acumulação de cargos públicos, objeto da Notícia Fato N.º 249.2021.000023.

Defende que houve ofensa ao princípio do *bis in idem*, pois está sendo julgado pelo mesmo fato tanto na esfera administrativa e quanto na esfera criminal. Ao fim, requer a concessão da liminar para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado.

Eis o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decido.

Formulado pedido de concessão de liminar, este há de ser norteado por dois pressupostos, a saber, a aparência do bom direito e, ainda, o perigo da demora, que devem ser preenchidos de forma conjunta.

A propósito, leciona Daniel Amorim:

"No tocante aos requisitos, inclusive, é curioso observar que, segundo o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, basta haver fundamento relevante – grande probabilidade do direito alegado existir – e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida pleiteada – *periculum in mora*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ações Constitucionais 3.ª Edição, pág. 242. Editora Método. São Paulo: 2013)

Dito isto, da análise do caso concreto, não antevejo, neste juízo de cognição sumária, fundamentos para conceder a liminar pretendida, por não haver o preenchimento do requisito inerente à probabilidade do direito. Explico.

Como dito em tópico anterior, o impetrante aduz que a Câmara Municipal de Itacoatiara seria incompetente para processar e julgar os fatos contidos na "Denúncia com Pedido de Cassação de Mandato por Quebra de Decoro Parlamentar" (fls. 61/77), tendo em vista que a acumulação indevida de cargos públicos trata-se de improbidade administrativa, devendo ser julgado pelo Poder Judiciário, conforme inciso I do Art. 1º do Decreto-Lei 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

Contudo, da análise da "Denúncia com Pedido de Cassação de Mandato por Quebra de Decoro Parlamentar", observa-se que esta tem como objeto a cassação do ora impetrante por quebra de decoro parlamentar por suposto acúmulo indevido de remuneração de cargos públicos, recebendo o subsídio de vereador e mais outras quatro remunerações.

Extrai-se, então, que a suposta acumulação indevida de cargos pelo impetrante será apreciada pela Câmara Legislativa de Itacoatiara à luz da quebra do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

decoro parlamentar, existindo previsão legal para tanto no art. 7º do referido Decreto-Lei 201/67, *in verbis*:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Assim, o fato do Denunciado, ora Impetrante, incorrer ou não em crime de improbidade administrativa não impede que a conduta seja analisada no âmbito legislativo para que se averigüe se houve prática de conduta incompatível com o decoro, em respeito ao princípio da independência das instâncias civil, criminal e administrativa, não caracterizando *bis in idem*.

Neste sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO SUL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE E DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DECRETOU A PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR DE VEREADOR. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS.\n1. A partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, é possível consignar que o processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, devendo ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, bem como a forma prevista na lei municipal pertinente, sendo que os trâmites processuais devem atender às normas regimentais da instituição e os princípios gerais do processo.\n2. Controle do Poder Judiciário nesse tipo de procedimento, via de regra, é de natureza estritamente formal, limitando-se à observância da legalidade do processo, não podendo ser examinado o mérito do julgamento, por se tratar de ato interna corporis do Poder Legislativo.\n3. Hipótese dos autos em que não evidenciadas como violadoras do disposto no art. 5º, II, do Decreto Lei nº 201/67 as apontadas irregularidades no sorteio para os componentes da comissão parlamentar processante (de vereador que expressamente declarou seu impedimento e competência do presidente da casa legislativa para designação de substituto).\n4. **Independência das esferas, tanto civil, como penal e administrativa a afastar a tese da alegada usurpação de competência do Poder Judiciário (nulidade do julgamento político-administrativo por suposta prática de infração criminal e ato de improbidade administrativa).** Não obstante quando do oferecimento da denúncia tenha sido transcrito parte da petição inicial da ação civil pública movida contra o autor, o que também fora reproduzido no parecer final da comissão processante, a verdade é que tais fatos - infração criminal e improbidade - foram apreciados à luz da quebra do decoro parlamentar, culminando com a decretação da perda do mandato.\n5. Existência de previsão para a perda do mandato de parlamentar por quebra de decoro parlamentar no art. 7º do Decreto Federal nº 201/1967; no artigo 19 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 207 do Regimento Interno da Câmara Vereadores.\n6. Precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado no sentido de que o princípio da unidade de legislatura não representa obstáculo constitucional a que as Casas legislativas instaurem, ainda que por fatos anteriores à legislatura em curso, contra quem já era titular de mandato na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

legislatura precedente, procedimento de caráter político-administrativo, visando a decretação da perda do mandato, por fato atentatório ao decoro parlamentar, cometido por quem então se achava investido na condição de membro de qualquer das Casas Parlamentares.\n7. Arguição acerca da nulidade das interceptações telefônicas levadas a efeito pelo Ministério Público devidamente rechaçadas na sentença pelos mesmos fundamentos utilizados na ação penal em que o autor também figura como réu.\n8. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos.\nAPELAÇÃO DESPROVIDA.\n

(TJ-RS - AC: 50022837020208210026 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 16/06/2021, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2021) – original sem grifos -

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. CITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. REVELIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIA CÍVEL E PENAL. 1. A certidão lavrada pelo meirinho tem fé pública, razão pela qual só pode ser desconstituída mediante prova robusta nos autos. 2. A revelia, na ação civil pública, torna desnecessária a prova dos fatos alegados, sendo prescindível a intimação da parte revel, que pode comparecer ao feito em qualquer momento, recebendo o processo na fase em que se encontra, não configurando cerceamento de defesa. **3. Vigora no ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias civil, criminal e administrativa, o que significa que o mesmo fato pode sofrer sanções das diferentes esferas, sem que isso implique bis in idem, salvo no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.** 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ação rescisória improcedente.

(TJ-AM 40024024220168040000 AM 4002402-42.2016.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 11/07/2017, Câmaras Reunidas) – original sem grifos -

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. APURAÇÃO DISCIPLINAR DE LICENCIAMENTO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. IDENTIDADE FÁTICA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS CARACTERIZADOS COMO CRIMES NÃO CONFIGURAM, AO MESMO TEMPO, TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. BIS IN IDEM. DENEGADA A SEGURANÇA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. **INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AÇÃO PENAL QUE NÃO OBSTA A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** FUNDAMENTOS DIVERSOS. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR COM VISTAS A AVERIGUAR AS CONDIÇÕES DO SERVIDOR PERMANECER NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0020007-55.2020.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 17.05.2021)

(TJ-PR - APL: 00200075520208160013 Curitiba 0020007-55.2020.8.16.0013 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 17/05/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2021) – original sem grifos -

Ao exposto, sem prejuízo da análise mais aprofundada da questão no julgamento do mérito, indefiro o pedido de liminar.

Oportunamente, notifique-se a **autoridade coatora** para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, dando-se ciência ao **órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** para que,

Mandado de Segurança Cível:4005290-08.2021.8.04.0000
MTC/LGOJ

End. Av. André Araújo, s/nº – Aleixo. CEP 69060-000
Fone/Fax: (92) **2129-6706.**

- 04 de 05-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

querendo, ingresse no feito.

Posteriormente, dê-se vista ao graduado órgão do Ministério Público.

Findas providências, retornem-me os autos em conclusão.

Cumpra-se, de tudo certificando.

À Secretaria para providências.

Manaus, de de 2021.

Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha
Relatora
Juíza de Direito Convocada - Portaria nº 723/2021 - PTJ